

COMARCA DE PASSOS – MG.

Turma Recursal

Recurso Inominado Nº017344-82.2016.8.13.0479

Origem: JESP CÍVEL DE GUAXUPÉ/MG

Recorrente: **TELEVISÃO SUL DE MINAS S/A**

Recorrido: **CLAYON ROBERTO AUGUSTO FERREIRA**

EMENTA: RECURSO INOMINADO – VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA – FINALIDADE MERAMENTE INFORMATIVA – VEREADOR PESSOA PÚBLICA – DANOS MORAIS – NÃO CONFIGURADOS. Não se verifica por parte da recorrente a intenção de macular a imagem do recorrido, haja vista que a matéria veiculada de modo equivocado, inicialmente fora divulgada pela Superintendência de Comunicação do Ministério Público de Minas Gerais, razão pela qual não se vislumbra dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDA, por unanimidade, a única Turma Recursal de Passos, Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata de julgamentos, em **dar provimento ao recurso**.

Passos-MG, 22 de fevereiro de 2017.

Patrícia Maria Oliveira Leite
Juíza de Direito Relatora

Recurso Inominado Nº017344-82.2016.8.13.0479

TURMA RECURSAL DE PASSOS

VOTOS:

**A EXMA. SRA. JUÍZA PATRÍCIA MARIA OLIVEIRA LEITE
(RELATORA):**

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da
Lei 9.099/95.

O recurso é tempestivo adequado e preparado.
Recebo-o, pois.

Insurge a recorrente contra sentença que o
condenou ao pagamento da importância de R\$2.000,00 (mil reais) a
título de danos morais, pretendendo a reforma da obrigação de indenizar,
e desde já, verifico que razão lhe assiste.

Isto porque a recorrente, publicou matéria
jornalística com a seguinte manchete: “Juiz acata pedido de cassação de
12 vereadores em Guaxupé/MG.”, o que não guarda fiel relação com a
verdade dos fatos, porquanto, houve apenas determinação, pelo ilustre
magistrado que se oficiasse a Câmara Municipal, quanto aos pedidos
realizados pelo *Parquet*.

Muito embora a recorrente tenha incorrido em
erro, não se verifica em sua conduta qualquer intenção de promover a
injúria ou difamação do recorrido, tendo agido de modo condizente aos
limites da liberdade de imprensa e de expressão, não subsistindo acima
responsabilidade objetiva quanto ao dever de indenizar.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial,
conforme se verifica pela ementa do seguinte acórdão:

CIVIL E ADMINISTRATIVO – INDENIZAÇÃO –
NOTÍCIA JORNALÍSTICA – PUBLICAÇÃO DE
MATÉRIA OFENSIVA À HONRA DE PESSOA
PÚBLICA – DEVER DE INFORMAR – ATO
ILÍCITO – AUSÊNCIA – RESPONSABILIDADE

Recurso Inominado Nº017344-82.2016.8.13.0479

CIVIL NÃO CONFIGURADA – DANOS MORAIS – DESCABIMENTO – RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de publicação de matéria jornalística, a responsabilidade civil passível de reparação por danos morais ocorre quando a notícia veiculada demonstra a intenção de injuriar, difamar ou caluniar e extrapola os limites da informação. A publicação em mídia escrita e em web sites de jornal objetivando informar a população sobre os primeiros atos da Prefeita recém-eleita, desacompanhada de opiniões e comentários à sua sugestão, não evidencia qualquer abuso a caracterizar o dever de pagamento de indenização por danos morais. (TJMG; Apelação Cível nº 1.0194.13.002502-7/001; 6ª Câmara Cível; Rel. Des(a) Edílson Fernandes; julgamento em 10/03/2015 publicação em 20/03/2015)

Ademais, tratando-se de pessoa que ocupa cargo político é natural que haja exposição e crítica dos cidadãos, além de estarem sujeitos à veiculação de matérias jornalísticas versando sobre a sua pessoa.

Não se desconhece a possibilidade de a crítica desviar o enfoque passando para ofensas pessoais, todavia, no caso em questão, a notícia publicada em periódico local não teve a intenção de, no exercício da crítica à liberdade de expressão, provocar mácula de difícil reparação à imagem do recorrido, seja no tocante à sua própria honra e/ou naquela que goza perante a sociedade.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela recorrente Televisão Sul de Minas S/A, diante do que julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Sem custas e honorários.

É o voto.

COMARCA DE PASSOS – MG.
Turma Recursal

Recurso Inominado Nº017344-82.2016.8.13.0479

O EXMO. SR. JUIZ LUIZ CARLOS CARDOSO NEGRÃO (1º VOGAL):

Em virtude do voto da nobre relatora, pelas razões expostas pela nobre colega, entendo que deve ser a decisão reformada, nos termos do voto.

A EXMA. SRA. JUÍZA ALINE MARTINS STOIANOV BORTONCELLO (2º VOGAL):

De acordo com a Relatora